



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.664 - SE (2009/0175347-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JIMMY'S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**
ADVOGADO : **HERMOSA MARIA SOARES FRANÇA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Inexiste julgamento extra petita se a parte postula a inexistência de relação jurídica tributária com a desconstituição do título executivo e o juízo lhe defere o pedido com fundamento na nulidade de processo administrativo fiscal.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília-DF, 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.664 - SE (2009/0175347-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JIMMY'S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : HERMOSA MARIA SOARES FRANÇA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª. Região assim ementado:

Administrativo. Inviabilidade da apresentação imediata de documentos mantidos nas filiais da empresa fiscalizada. Levantamento indireto irregularmente aplicado. Comprovação dos recolhimentos de contribuições. Apelação e remessa improvidas. (f. 1420)

Foram opostos embargos de declaração (fls. 149/151), que restaram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 188/194.

Nas razões do especial, aponta-se violação dos arts. 128, 460 e 535, II do CPC, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido julgou o pedido fora de seus lindes, na medida em que a parte postulou *a declaração de inexistência de débito no período de janeiro/94 a maio/96, bem como a fixação do valor do débito relativo ao período de junho/96 a dezembro/96, mediante perícia contábil*, mas a Corte regional anulou todo o processo administrativo de constituição do crédito tributário.

Ao final, postula a reforma do aresto recorrido com a decretação da nulidade da sentença monocrática, por ofensa ao art. 460 do CPC. (fls. 201/205)

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem. (f. 210)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.156.664 - SE (2009/0175347-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JIMMY'S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : HERMOSA MARIA SOARES FRANÇA E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): A tese recursal é no sentido da existência de julgamento extrapetita pela sentença que acolheu embargos à execução fiscal, anulando o processo administrativo de constituição do crédito tributário. Aduz a recorrente que uma vez pleiteado a inexistência de relação jurídico tributária em determinado período e a revisão do *quantum* de outro período, não poderia o juízo haver anulado todo o procedimento sem incorrer em julgamento fora do pedido.

Os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido são os seguintes:

1) o procedimento de constituição da dívida não se mostrou razoável e conforme ao devido processo porque não foi dado prazo para o sujeito passivo demonstrar o recolhimento das contribuições da sede e de suas filiais, sendo, desta feita, ilegítimo o levantamento indireto via RAIS;

2) houve insensibilidade e intransigência da fiscalização no lançamento dos créditos objeto da execução;

3) a atividade do Poder Judiciário é de controle do ato administrativo e quando este se mostra ilegítimo ou eivado de vícios, deve-se anulá-lo;

4) *o fato de o autor requerer a declaração de inexistência de uma relação jurídica e o douto julgador entender que, pelos fatos narrados na inicial e pelo conjunto probatório dos autos, a hipótese é de nulidade, dado o vício do procedimento administrativo, não há que se revelar julgamento extrapetita, isto porque cabe ao Juiz a apreciação livre das provas, desde que atendidos os fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes, a teor do art. 131 do CPC.*

Segundo lição doutrinária:

Diz-se *extra petita* a decisão que (i) tem natureza diversa ou concede ao demandante coisa distinta da que foi pedida, (ii) leva em consideração fundamento de fato não suscitado por qualquer das partes, em lugar daqueles que foram efetivamente suscitados, ou (iii) atinge sujeito que não faz parte da relação jurídica processual. (In DIDIER JR, Fredie, BRAGA, Paula Sarno e OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 251)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a parte postulou a declaração de inexistência de relação jurídica, pedido mais amplo que a declaração de nulidade do processo administrativo de constituição do crédito, de modo que não se pode falar em julgamento diverso do que pleiteado, ainda mais quando se considera que o pedido imediato nos embargos de devedor é a desconstituição do título executivo.

Se o magistrado defere a pretensão desconstitutiva em menor extensão, é irrelevante o fundamento escolhido, inexistindo julgamento fora do pedido. O que lhe é vedado é não decidir todo(s) o(s) pedido(s), fora dos limites do(s) pedido(s) ou alguém dele(s).

Nesse sentido, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460, 512 E 515 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, tratando-se de execução não definitivamente julgada, aplica-se o disposto no art. 106 do CTN, que permite a redução da multa prevista na lei mais nova, por ser mais benéfico ao contribuinte mesmo a fatos anteriores à legislação aplicada.

2. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1026499/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. Não configura julgamento extra petita a redução de multa, de ofício, com base em lei mais benéfica ao contribuinte, em processo no qual se discute a nulidade do débito fiscal. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1083169/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)

Com estas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0175347-2

REsp 1.156.664 / SE

Números Origem: 200105000027541 20010500002754101 242529 9700035654

PAUTA: 02/09/2010

JULGADO: 02/09/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JIMMY'S COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : HERMOSA MARIA SOARES FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária